

ALADI/AAP.CE/59.6
25 de junho de 2008

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 59 ASSINTADO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E OS GOVERNOS DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, DA REPÚBLICA DO EQUADOR E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA, PAÍSES-MEMBROS DA COMUNIDADE ANDINA

Sexto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, na sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) por um lado, e da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana de Venezuela, Países-Membros da Comunidade Andina, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral,

TENDO EM VISTA o acordado na IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica N° 59, realizada na sede da ALADI, em Montevideu no dia 12 de março de 2008.

CONVÊM EM:

Artigo 1.- Prorrogar a vigência dos requisitos específicos de origem transitórios para o setor de bens de capital e o setor automotivo, contemplados no Anexo 1 do presente Protocolo, entre o Brasil, a Colômbia, o Equador e a Venezuela, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de setembro de 2008.

Artigo 2.- Restabelecer a vigência dos requisitos específicos de origem transitórios para o setor de bens de capital e para o setor automotivo, contemplados no Anexo 1 do presente Protocolo, entre a Argentina, a Colômbia, o Equador e a Venezuela, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de setembro de 2008.

Artigo 3.- Prorrogar a vigência dos requisitos específicos de origem transitórios do setor têxtil, incluídas as confecções, aplicados entre o Brasil e a Colômbia, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de setembro de 2008.

Artigo 4.- Prorrogar a vigência dos requisitos específicos de origem transitórios do setor têxtil, incluídas as confecções, aplicados entre o Brasil e a Venezuela, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de setembro de 2008.

Artigo 5.- Prorrogar a vigência dos requisitos específicos de origem transitórios para pré-formas PET, entre o Brasil, o Equador e a Venezuela, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de setembro de 2008.

Artigo 6.- Prorrogar a vigência dos requisitos específicos de origem transitórios para pré-formas PET, entre o Brasil e a Colômbia, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de setembro de 2008.

Artigo 7.- Incorporar as emendas indicadas nos Apêndices 3.1, 3.2, 3.3, e 3.4 do Anexo IV, conforme estabelecido nos Anexos 2 a 5 do presente Protocolo.

Artigo 8.- O presente Protocolo entrará em vigor bilateralmente entre as Partes Signatárias que tiverem comunicado à Secretaria-Geral da ALADI a incorporação do mesmo a seu direito interno, nos termos de suas respectivas legislações. A Secretaria-Geral da ALADI informará às respectivas Partes Signatárias a data de recebimento das referidas comunicações. Cumprido esse requisito, o presente instrumento entrará em vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

As Partes Signatárias poderão aplicar este Protocolo de forma provisória até cumprirem os trâmites necessários para a incorporação a seu direito interno. As Partes Signatárias comunicarão à Secretaria-Geral da ALADI a aplicação provisória, que, por sua vez, informará às Partes Signatárias, quando corresponder, a data de aplicação bilateral.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos das Partes Signatárias.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo, na cidade de Montevideu, aos vinte e um dias do mês de maio do ano dos mil e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Regis Percy Arslanian; Pelo Governo da República da Colômbia: Claudia Turbay Quintero; Pelo Governo da República do Equador: Edmundo Vera Manzo; Pelo Governo da República do Paraguai: Emilio Giménez Franco; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena; Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela: Franklin Ramón González.

ANEXO 1

NALADI/SH (1996)	DESCRIÇÃO
8413.91.00	De bombas
8414.30.00	Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos
8414.80.00	Outros
8415.90.00	Partes
8418.99.00	Outras
8421.29.00	Outros
8421.39.00	Outros
8421.99.00	Outras
8424.89.90	Outros
8483.60.00	Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
8483.90.00	Partes
8484.20.00	Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)
8485.90.00	Outras

ANEXO 2

Apêndice 3.1 do Anexo IV

Requisitos bilaterais acordados entre a República Argentina e a República da Colômbia

NALADI/SH (96)	REQUISITO ESPECÍFICO	OBSERVAÇÕES	MODIFICAÇÕES REALIZADAS
5602 e 5603	Fabricados a partir de filamentos e fios das Partes Signatárias, exceto os filamentos e monofilamentos de poliuretano das subposições 540249 e 540410 que podem proceder de terceiros países. Aceita-se um “de mínimos” de 10% em peso.		Foi fixado o Requisito Específico de Origem e eliminada a observação
5606	Fabricados a partir de filamentos e fios das Partes Signatárias, exceto os filamentos e monofilamentos de poliuretano das subposições 540249 e 540410 que podem proceder de terceiros países. Aceita-se um “de mínimos” de 10% em peso		Foi fixado o Requisito Específico de Origem e eliminada a observação

ANEXO 3

Apêndice 3.2 do Anexo IV

Requisitos bilaterais acordados entre a República Argentina e
a República do Equador

NALADI/SH (96)	REQUISITO ESPECÍFICO	OBSERVAÇÕES	MODIFICAÇÕES REALIZADAS
5602 e 5603	Regra Geral		Foi fixado o Requisito Específico de Origem e eliminada a observação

ANEXO 4

Apêndice 3.3 do Anexo IV

Requisitos bilaterais acordados entre a República Argentina e a República Bolivariana da Venezuela

NALADI/SH (96)	REQUISITO ESPECÍFICO	OBSERVAÇÕES	MODIFICAÇÕES REALIZADAS
5602 e 5603	Regra Geral		Foi fixado o Requisito Específico de Origem e eliminada a observação
5604.10	Regra Geral		Foi fixado o Requisito Específico de Origem e eliminada a observação.
5605 e 5606	Regra Geral		Foi fixado o Requisito Específico de Origem e eliminada a observação.

ANEXO 5

Apêndice 3.4 do Anexo IV

Requisitos bilaterais acordados entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia

NALADI/SH (96)	REQUISITO ESPECÍFICO	OBSERVAÇÕES	MODIFICAÇÕES REALIZADAS
Capítulos 28 e 29	Regra Geral ou transformação molecular	Entende-se por Transformação molecular uma “reação química”, um processo (incluído um processo bioquímico) que resulta em uma molécula com uma nova estrutura, mediante a ruptura de enlaces intramoleculares e a formação de novos enlaces intramoleculares, ou mediante a alteração da disposição espacial dos átomos em uma molécula. Para determinar se uma mercadoria é originária, considerar-se-á que as seguintes operações não constituem reações químicas: a) Dissolução em água ou em outros solventes; b) Eliminação de solventes, mesmo a água de dissolução; e c) Adição ou eliminação da água de cristalização	Foi fixado o Requisito Específico de Origem e eliminada a observação